



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GSF
Home Page: www.sefaz.pi.gov.br

ATUALIZADA ATÉ A PORTARIA GSF Nº 088, DE 21/03/2017.

PORTARIA GSF Nº 008/2017

Teresina (PI), 18 de janeiro de 2017.

Aprova o **Manual de Orientação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FUNEF**, instituído pela Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 16.956, de 23 de dezembro de 2016,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar o contribuinte no correto cumprimento de suas obrigações,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado o **Manual de Orientação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FUNEF**, instituído pela Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, que se destina à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Piauí, constante no **Anexo único** a esta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA, em Teresina (PI), 18 de janeiro de 2017.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Secretário da Fazenda

ANEXO ÚNICO

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FUNEF

1. APRESENTAÇÃO

A Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, com base o Convênio ICMS 42/2016, criou o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FUNEF, o qual se destina à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Piauí.

2. CONTRIBUINTES SUJEITOS AO FUNEF

Os contribuintes beneficiários dos seguintes incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros estão obrigados a realizar o depósito no **FUNEF**:

I — Incentivos fiscais de dispensa do pagamento do ICMS para empreendimentos industriais e agroindustriais — Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996;

II — Diferimento e crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais — Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011;

III — Regimes Especiais de apuração do ICMS estabelecidos nos seguintes dispositivos legais do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008:

a) arts. 772 a 780 A — Estabelecimentos Distribuidores e Atacadistas de Medicamentos Genéricos e Similares;

b) arts. 781 a 791 — Estabelecimentos Distribuidores e Atacadistas de Medicamentos e de Instrumentos e Materiais Para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratório;

c) arts. 813 A a 813 J — Estabelecimentos Atacadistas com Regime Especial de Tributação para Geração de Empregos.

Obs.: O depósito no FUNEF se aplica, inclusive, aos incentivos ou benefícios que vierem a ser concedidos após a publicação do Decreto nº 16.956, de 23 de dezembro de 2016, desde que a referida exigência conste expressamente da norma ou do ato concessivo.

3. BASE DE CÁLCULO DO FUNEF

O valor equivalente ao incentivo ou benefício fiscal utilizado em cada período de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, ou seja, o montante equivalente à redução no valor do imposto devido decorrente da aplicação do incentivo ou benefício fiscal no período.

4. PERCENTUAL DO FUNEF

10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado a cada período.

5. EXTENSÃO DO FUNEF

O recolhimento ao FUNEF deve ser feito, inclusive, pelos beneficiários de incentivos ou benefícios que vierem a ser concedidos após a publicação do Decreto nº 16.956/2016, desde que, a referida exigência conste expressamente da norma ou do ato concessivo.

6. DATA INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI DO FUNEF (Lei nº 6.875/2016)

Janeiro/2017.

7. DATA DE RECOLHIMENTO DO FUNEF

O FUNEF deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAR.

8. CÓDIGO DE RECEITA DO FUNEF

O código de Receita do FUNEF é 122.100.

9. CÁLCULO DO VALOR DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO DO PERÍODO, A TÍTULO DE EXEMPLO

| QUADRO 01 – CÁLCULO DA RENÚNCIA | | |
|--|---|-------------------|
| Incentivo ou benefício utilizado no período de apuração do ICMS – Ex.: Contribuinte beneficiário do Regime Especial previsto no art. 813-A do Decreto nº 13.500/08, considerando que todas as mercadorias são tributadas com alíquota interna inferior a 25% | | |
| -A. | Valor do débito fiscal pelas saídas do período | 100.000,00 |
| -B. | Valor do crédito fiscal pelas entradas do período | -90.000,00 |
| -C. | Valor do ICMS a recolher se não houvesse benefício = [A – B] | 10.000,00 |
| -D. | Valor do ICMS a recolher com a utilização do benefício = [2% x “A”] | 2.000,00 |
| -*E. | Valor do incentivo ou benefício utilizado no período (renúncia fiscal) = [C-D] | 8.000,00 |

***OBS.:** Será disponibilizado um campo na DIEF para que o Contribuinte informe o item “E” do Quadro 01.

10. CÁLCULO DO VALOR DO FUNEF PARA O PERÍODO

Deverá ser depositado no FUNEF o valor correspondente ao calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração mensal do ICMS.

Valor do FUNEF para o período:

| QUADRO 02 – CÁLCULO DO VALOR DO FUNEF | |
|---|-----------------|
| Valor do incentivo ou benefício utilizado no período = [C-D] | 8.000,00 |
| Percentual para o FUNEF | 10% |
| Valor do FUNEF | 800,00 |

11. DISPENSA DE RECOLHIMENTO AO FUNEF

O depósito no FUNEF fica dispensado na hipótese de aumento no recolhimento do ICMS, o qual deve ser analisado confrontando o valor do ICMS a ser recolhido no período de apuração de exigência do depósito no FUNEF, por cada estabelecimento do contribuinte, em relação ao mesmo período do exercício anterior.

| QUADRO 03 – EXEMPLO DE DISPENSA DO RECOLHIMENTO | | | |
|---|--|--|---|
| Valor do ICMS recolhido referente ao mês de janeiro do exercício de 2016 | Valor do ICMS a ser recolhido referente ao mês de janeiro do exercício 2017 | Incremento da arrecadação – comparativo jan/2016 e jan/2017 | Observação |
| 400,00 | 2.000,00 | 1.600,00 | O contribuinte neste exemplo <u>não</u> vai ter que recolher o valor ao FUNEF considerando que o valor do incremento foi superior a 1,5 (uma vez e meia) o valor que seria depositado no FUNEF $[1,5 \times 800,00 = 1.200,00]$ |

| QUADRO 04 – EXEMPLO DE OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO | | | |
|--|--|--|--|
| Valor do ICMS recolhido referente ao mês de janeiro do exercício 2016 | Valor do ICMS a ser recolhido referente ao mês de janeiro do exercício 2017 | Incremento da arrecadação – comparativo jan/2016 e jan/2017 | Observação |
| 1.700,00 | 2.000,00 | 300,00 | O contribuinte neste exemplo vai ter que recolher o valor ao FUNEF considerando que o valor do incremento foi inferior a 1,5 (uma vez e meia) o valor que seria depositado no FUNEF $[1,5 \times 800,00 = 1.200,00]$ |

~~12. PERDA DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL NO MÊS~~

~~A fruição dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos aos contribuintes fica condicionada a que as empresas beneficiárias depositem no fundo o valor calculado na forma do item 10, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. (Disposição contida no § 2º do art.25 da Lei 6.875/2016).~~

~~O contribuinte que não recolher o FUNEF no prazo previsto deverá refazer a apuração referente ao mês em que o FUNEF não foi recolhido e efetuar o recolhimento do ICMS sem a utilização do respectivo benefício.~~

~~Na hipótese do contribuinte já ter efetuado o recolhimento do ICMS com a utilização do benefício, deverá recolher a complementação com os acréscimos legais devidos.~~

~~13. PERDA DEFINITIVA DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL~~

~~O Contribuinte perderá definitivamente o incentivo ou benefício fiscal na hipótese em que deixar de recolher o valor devido ao FUNEF por 3 (três) meses, consecutivos ou não.~~

~~Para definição do período de 3 (três) meses alternados, o Contribuinte deve observar o período de 12 (doze) meses.~~

~~14. SOLICITAÇÃO DE NOVO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL~~

~~O Contribuinte somente poderá requerer novo incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro após 12 (doze) meses, contados da data da perda do anterior.~~

~~15. RECOLHIMENTO AO FUNEF DE CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DAS LEIS Nºs 4.859/1996 E 6.146/ 2011~~

~~Especificamente em relação aos Contribuintes obrigados ao recolhimento da taxa de que trata o art. 15 e o § 1º do art. 18 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011 (taxa de administração no percentual correspondente a 2% incidindo sobre o valor da parcela incentivada), o valor a ser recolhido será a diferença entre o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração do ICMS e o percentual de 2% (dois por cento), previsto na Lei nº 6.146/11.~~

~~16. PREENCHIMENTO DA DIEF PELOS CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL~~

~~Ao preencher a Declaração de Informações Econômico — Fiscais — DIEF, os contribuintes que possuam um dos benefícios previstos no item 2 deste manual, deverão marcar a opção de que são beneficiárias de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, a fim de que seja aberta a opção para registro do valor recolhido ao FUNEF.~~

OBS.: Todos os valores utilizados para exemplo neste Manual são hipotéticos.

***ANEXO ÚNICO**

~~*Anexo Único com redação dada pela Portaria GSF nº 019, de 30/01/17, art 1º.~~

~~**MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL – FUNEF**~~

~~**2. APRESENTAÇÃO**~~

~~A Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, com base o Convênio ICMS 42/2016, criou o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FUNEF, o qual se destina à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Piauí.~~

~~**2. CONTRIBUINTES SUJEITOS AO FUNEF**~~

~~Os contribuintes beneficiários dos seguintes incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros estão obrigados a realizar o depósito no **FUNEF**:~~

~~I — Incentivos fiscais de dispensa do pagamento do ICMS para empreendimentos industriais e agroindustriais — Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996;~~

~~II — Diferimento e crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais — Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011;~~

~~III — Regimes Especiais de apuração do ICMS estabelecidos nos seguintes dispositivos legais do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008:~~

~~d) arts. 772 a 780 A — Estabelecimentos Distribuidores e Atacadistas de Medicamentos Genéricos e Similares;~~

~~e) arts. 781 a 791 — Estabelecimentos Distribuidores e Atacadistas de Medicamentos e de Instrumentos e Materiais Para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratório;~~

~~f) arts. 813 A a 813 J — Estabelecimentos Atacadistas com Regime Especial de Tributação para Geração de Empregos;~~

~~g) arts. 813 L a 813 R — Estabelecimentos Atacadistas que operam com peças, componentes e acessórios para veículos.~~

~~**OBS.:** O depósito no FUNEF se aplica, inclusive, aos incentivos ou benefícios que vierem a ser concedidos após a publicação do Decreto nº 16.956, de 23 de dezembro de 2016, desde que a referida exigência conste expressamente da norma ou do ato concessivo.~~

~~**3. BASE DE CÁLCULO DO FUNEF**~~

~~O valor equivalente ao incentivo ou benefício fiscal utilizado em cada período de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, ou seja, o montante equivalente à redução no valor do imposto devido decorrente da aplicação do incentivo ou benefício fiscal no período.~~

~~**4. PERCENTUAL DO FUNEF**~~

10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado a cada período.

5. EXTENSÃO DO FUNEF

O recolhimento ao FUNEF deve ser feito, inclusive, pelos beneficiários de incentivos ou benefícios que vierem a ser concedidos após a publicação do Decreto nº 16.956/2016, desde que, a referida exigência conste expressamente da norma ou do ato concessivo.

6. DATA INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI DO FUNEF (Lei nº 6.875/2016)

Janeiro/2017.

7. DATA DE RECOLHIMENTO DO FUNEF

O FUNEF deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAR.

8. CÓDIGO DE RECEITA DO FUNEF

O código de Receita do FUNEF é 122.100.

9. CÁLCULO DO VALOR DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO DO PERÍODO, A TÍTULO DE EXEMPLO

| QUADRO 01 – CÁLCULO DA RENÚNCIA | | |
|--|---|-------------------|
| Incentivo ou benefício utilizado no período de apuração do ICMS – Ex.: Contribuinte beneficiário do Regime Especial previsto no art. 813-A do Decreto nº 13.500/08, considerando que todas as mercadorias são tributadas com alíquota interna inferior a 25% | | |
| -A. | Valor do débito fiscal pelas saídas do período | 100.000,00 |
| -B. | Valor do crédito fiscal pelas entradas do período | -90.000,00 |
| -C. | Valor do ICMS a recolher se não houvesse benefício = [A – B] | 10.000,00 |
| -D. | Valor do ICMS a recolher com a utilização do benefício = [2% x “A”] | 2.000,00 |
| -*E. | Valor do incentivo ou benefício utilizado no período (renúncia fiscal) = [C-D] | 8.000,00 |

***OBS.:** Será disponibilizado um campo na DIEF para que o Contribuinte informe o item “E” do Quadro 01.

10. CÁLCULO DO VALOR DO FUNEF PARA O PERÍODO

Deverá ser depositado no FUNEF o valor correspondente ao calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração mensal do ICMS.

Valor do FUNEF para o período:

| QUADRO 02 – CÁLCULO DO VALOR DO FUNEF | |
|---|-----------------|
| Valor do incentivo ou benefício utilizado no período = [C-D] | 8.000,00 |
| Percentual para o FUNEF | 10% |
| Valor do FUNEF | 800,00 |

11. PERDA DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL NO MÊS

A fruição dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos aos contribuintes fica condicionada a que as empresas beneficiárias depositem no fundo o valor calculado na forma do item 10, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. (Disposição contida no § 2º do art.25 da Lei 6.875/2016).

O contribuinte que não recolher o FUNEF no prazo previsto deverá refazer a apuração referente ao mês em que o FUNEF não foi recolhido e efetuar o recolhimento do ICMS sem a utilização do respectivo benefício.

Na hipótese do contribuinte já ter efetuado o recolhimento do ICMS com a utilização do benefício, deverá recolher a complementação com os acréscimos legais devidos.

12. PERDA DEFINITIVA DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL

O Contribuinte perderá definitivamente o incentivo ou benefício fiscal na hipótese em que deixar de recolher o valor devido ao FUNEF por 3 (três) meses, consecutivos ou não.

Para definição do período de 3 (três) meses alternados, o Contribuinte deve observar o período de 12 (doze) meses.

13. SOLICITAÇÃO DE NOVO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL

O Contribuinte somente poderá requerer novo incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro após 12 (doze) meses, contados da data da perda do anterior.

14. RECOLHIMENTO AO FUNEF DE CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DAS LEIS Nºs 4.859/1996 E 6.146/ 2011

Especificamente em relação aos Contribuintes obrigados ao recolhimento da taxa de que trata o art. 15 e o § 1º do art. 18 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011 (taxa de administração no percentual correspondente a 2% incidindo sobre o valor da parcela incentivada), ~~o valor a ser recolhido será a diferença entre o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração do ICMS e o percentual de 2% (dois por cento), previsto na Lei nº 6.146/11.~~

15. PREENCHIMENTO DA DIF PELOS CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL

Ao preencher a Declaração de Informações Econômico — Fiscais — DIF, os contribuintes que possuam um dos benefícios previstos no item 2 deste manual, deverão marcar a opção de que são beneficiárias de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, a fim de que seja aberta a opção para registro do valor recolhido ao FUNEF.

OBS.: Todos os valores utilizados para exemplo neste Manual são hipotéticos.

~~*ANEXO ÚNICO~~

~~*Anexo Único com redação dada pela Portaria GSF nº 066, de 24/02/17, art 1º.~~

~~MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FUNEF~~

~~3. APRESENTAÇÃO~~

~~A Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, com base o Convênio ICMS 42/2016, criou o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FUNEF, o qual se destina à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Piauí.~~

~~2. CONTRIBUINTES SUJEITOS AO FUNEF~~

~~Os contribuintes beneficiários dos seguintes incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros estão obrigados a realizar o depósito no FUNEF:~~

~~I — Incentivos fiscais de dispensa do pagamento do ICMS para empreendimentos industriais e agroindustriais — Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996;~~

~~II — Diferimento e crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais — Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011;~~

~~III — Regimes Especiais de apuração do ICMS estabelecidos nos seguintes dispositivos legais do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008:~~

~~h) arts. 772 a 780 A — Estabelecimentos Distribuidores e Atacadistas de Medicamentos Genéricos e Similares;~~

~~i) arts. 781 a 791 — Estabelecimentos Distribuidores e Atacadistas de Medicamentos e de Instrumentos e Materiais Para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratório;~~

~~j) arts. 813 A a 813 J — Estabelecimentos Atacadistas com Regime Especial de Tributação para Geração de Empregos;~~

~~k) arts. 813 L a 813 R — Estabelecimentos Atacadistas que operam com peças, componentes e acessórios para veículos.~~

~~**OBS.:** O depósito no FUNEF se aplica, inclusive, aos incentivos ou benefícios que vierem a ser concedidos após a publicação do Decreto nº 16.956, de 23 de dezembro de 2016, desde que a referida exigência conste expressamente da norma ou do ato concessivo.~~

~~3. BASE DE CÁLCULO DO FUNEF~~

~~O valor equivalente ao incentivo ou benefício fiscal utilizado em cada período de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, ou seja, o montante equivalente à redução no valor do imposto devido decorrente da aplicação do incentivo ou benefício fiscal no período.~~

~~4. PERCENTUAL DO FUNEF~~

10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado a cada período.

5. EXTENSÃO DO FUNEF

O recolhimento ao FUNEF deve ser feito, inclusive, pelos beneficiários de incentivos ou benefícios que vierem a ser concedidos após a publicação do Decreto nº 16.956/2016, desde que, a referida exigência conste expressamente da norma ou do ato concessivo.

6. DATA INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI DO FUNEF (Lei nº 6.875/2016)

Janeiro/2017.

7. DATA DE RECOLHIMENTO DO FUNEF

O FUNEF deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAR.

8. CÓDIGO DE RECEITA DO FUNEF

O código de Receita do FUNEF é 122.100.

9. CÁLCULO DO VALOR DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO DO PERÍODO, A TÍTULO DE EXEMPLO

| QUADRO 01 – CÁLCULO DA RENÚNCIA | | |
|--|---|-------------------|
| Incentivo ou benefício utilizado no período de apuração do ICMS – Ex.: Contribuinte beneficiário do Regime Especial previsto no art. 813-A do Decreto nº 13.500/08, considerando que todas as mercadorias são tributadas com alíquota interna inferior a 25% | | |
| -A. | Valor do débito fiscal pelas saídas do período | 100.000,00 |
| -B. | Valor do crédito fiscal pelas entradas do período | -90.000,00 |
| -C. | Valor do ICMS a recolher se não houvesse benefício = [A – B] | 10.000,00 |
| -D. | Valor do ICMS a recolher com a utilização do benefício = [2% x “A”] | 2.000,00 |
| -*E. | Valor do incentivo ou benefício utilizado no período (renúncia fiscal) = [C-D] | 8.000,00 |

***OBS.:** Será disponibilizado um campo na DIEF para que o Contribuinte informe o item “E” do Quadro 01.

10. CÁLCULO DO VALOR DO FUNEF PARA O PERÍODO

Deverá ser depositado no FUNEF o valor correspondente ao calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração mensal do ICMS.

Valor do FUNEF para o período:

| QUADRO 02 – CÁLCULO DO VALOR DO FUNEF | |
|---|-----------------|
| Valor do incentivo ou benefício utilizado no período = [C-D] | 8.000,00 |
| Percentual para o FUNEF | 10% |
| Valor do FUNEF | 800,00 |

11. PERDA DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL NO MÊS

A fruição dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos aos contribuintes fica condicionada a que as empresas beneficiárias depositem no fundo o valor calculado na forma do item 10, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. (Disposição contida no § 2º do art.25 da Lei 6.875/2016).

O contribuinte que não recolher o FUNEF no prazo previsto deverá refazer a apuração referente ao mês em que o FUNEF não foi recolhido e efetuar o recolhimento do ICMS sem a utilização do respectivo benefício.

Na hipótese do contribuinte já ter efetuado o recolhimento do ICMS com a utilização do benefício, deverá recolher a complementação com os acréscimos legais devidos.

12. PERDA DEFINITIVA DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL

O Contribuinte perderá definitivamente o incentivo ou benefício fiscal na hipótese em que deixar de recolher o valor devido ao FUNEF por 3 (três) meses, consecutivos ou não.

13. SOLICITAÇÃO DE NOVO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL

O Contribuinte somente poderá requerer novo incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro após 12 (doze) meses, contados da data da perda do anterior.

14. RECOLHIMENTO AO FUNEF DE CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DAS LEIS Nºs 4.859/1996 E 6.146/ 2011

Especificamente em relação aos Contribuintes obrigados ao recolhimento da taxa de que trata o art. 15 e o § 1º do art. 18 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011 (taxa de administração no percentual correspondente a 2% incidindo sobre o valor da parcela incentivada), ~~o valor a ser recolhido será a diferença entre o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração do ICMS e o percentual de 2% (dois por cento), previsto na Lei nº 6.146/11.~~

15. PREENCHIMENTO DA DIEF PELOS CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL

Ao preencher a Declaração de Informações Econômico — Fiscais — DIEF, os contribuintes que possuam um dos benefícios previstos no item 2 deste manual, deverão marcar a opção de que são beneficiárias de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, a fim de que seja aberta a opção para registro do valor recolhido ao FUNEF.

OBS.: Todos os valores utilizados para exemplo neste Manual são hipotéticos.

***ANEXO ÚNICO**

***Anexo Único com redação dada pela Portaria GSF nº 088, de 21/03/17, art 1º.**

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FUNEF

4. APRESENTAÇÃO

A Lei nº 6.875, de 04 de agosto de 2016, com base o Convênio ICMS 42/2016, criou o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FUNEF, o qual se destina à manutenção do equilíbrio das finanças públicas do Estado do Piauí.

2. CONTRIBUINTES SUJEITOS AO FUNEF

Os contribuintes beneficiários dos seguintes incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros estão obrigados a realizar o depósito no **FUNEF**:

I – Incentivos fiscais de dispensa do pagamento do ICMS para empreendimentos industriais e agroindustriais – Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996;

II – Diferimento e crédito presumido do ICMS para estabelecimentos industriais e agroindustriais - Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011;

III – Regimes Especiais de apuração do ICMS estabelecidos nos seguintes dispositivos legais do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008:

l) arts. 772 a 780-A - Estabelecimentos Distribuidores e Atacadistas de Medicamentos Genéricos e Similares;

m) arts. 781 a 791 - Estabelecimentos Distribuidores e Atacadistas de Medicamentos e de Instrumentos e Materiais Para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratório;

n) arts. 813-A a 813-J - Estabelecimentos Atacadistas com Regime Especial de Tributação para Geração de Empregos;

o) arts. 813-L a 813-R – Estabelecimentos Atacadistas que operam com peças, componentes e acessórios para veículos.

OBS.: O depósito no FUNEF se aplica, inclusive, aos incentivos ou benefícios que vierem a ser concedidos após a publicação do Decreto nº 16.956, de 23 de dezembro de 2016, desde que a referida exigência conste expressamente da norma ou do ato concessivo.

3. BASE DE CÁLCULO DO FUNEF

O valor equivalente ao incentivo ou benefício fiscal utilizado em cada período de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou seja, o montante equivalente à redução no valor do imposto devido decorrente da aplicação do incentivo ou benefício fiscal no período.

4. PERCENTUAL DO FUNEF

10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado a cada período.

5. EXTENSÃO DO FUNEF

O recolhimento ao FUNEF deve ser feito, inclusive, pelos beneficiários de incentivos ou benefícios que vierem a ser concedidos após a publicação do Decreto nº 16.956/2016, desde que, a referida exigência conste expressamente da norma ou do ato concessivo.

6. DATA INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI DO FUNEF (Lei nº 6.875/2016)

Janeiro/2017.

7. DATA DE RECOLHIMENTO DO FUNEF

O FUNEF deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAR.

8. CÓDIGO DE RECEITA DO FUNEF

O código de Receita do FUNEF é 122.100.

9. CÁLCULO DO VALOR DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO DO PERÍODO, A TÍTULO DE EXEMPLO

| QUADRO 01 – CÁLCULO DA RENÚNCIA | | |
|--|---|-------------------|
| Incentivo ou benefício utilizado no período de apuração do ICMS – Ex.: Contribuinte beneficiário do Regime Especial previsto no art. 813-A e seguintes do Decreto nº 13.500/08, considerando que todas as mercadorias são tributadas com alíquota interna inferior a 25% | | |
| A. | Valor das saídas do período | 100.000,00 |
| B. | Valor das compras do período | 60.000,00 |
| C. | Valor do débito fiscal pelas saídas do período (18%xA) | 18.000,00 |
| D. | Valor do crédito fiscal pelas entradas do período (18%xB) | 10.800,00 |
| E. | Valor do ICMS a recolher se não houvesse benefício = [A – B] | 7.200,00 |
| F. | Valor do ICMS a recolher com a utilização do benefício = [2% x “A”] | 2.000,00 |
| *G. | Valor do incentivo ou benefício utilizado no período (renúncia fiscal) = [E-F] | 5.200,00 |

***OBS.:** Será disponibilizado um campo na DIEF para que o Contribuinte informe o item “G” do Quadro 01.

10. CÁLCULO DO VALOR DO FUNEF PARA O PERÍODO

Deverá ser depositado no FUNEF o valor correspondente ao calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração mensal do ICMS.

Valor do FUNEF para o período:

| QUADRO 02 – CÁLCULO DO VALOR DO FUNEF | |
|---|-----------------|
| Valor do incentivo ou benefício utilizado no período = [C-D] | 5.200,00 |

| | |
|--------------------------------|---------------|
| Percentual para o FUNEF | 10% |
| Valor do FUNEF | 520,00 |

11. PERDA DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL NO MÊS

A fruição dos incentivos ou benefícios fiscais concedidos aos contribuintes fica condicionada a que as empresas beneficiárias depositem no fundo o valor calculado na forma do item 10, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. (Disposição contida no § 2º do art.25 da Lei 6.875/2016).

O contribuinte que não recolher o FUNEF no prazo previsto deverá refazer a apuração referente ao mês em que o FUNEF não foi recolhido e efetuar o recolhimento do ICMS sem a utilização do respectivo benefício.

Na hipótese do contribuinte já ter efetuado o recolhimento do ICMS com a utilização do benefício, deverá recolher a complementação com os acréscimos legais devidos.

12. PERDA DEFINITIVA DO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL

O Contribuinte perderá definitivamente o incentivo ou benefício fiscal na hipótese em que deixar de recolher o valor devido ao FUNEF por 3 (três) meses, consecutivos ou não.

13. SOLICITAÇÃO DE NOVO INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL

O Contribuinte somente poderá requerer novo incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro após 12 (doze) meses, contados da data da perda do anterior.

14. RECOLHIMENTO AO FUNEF DE CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DAS LEIS Nºs 4.859/1996 E 6.146/ 2011

Especificamente em relação aos Contribuintes obrigados ao recolhimento da taxa de que trata o art. 15 e o § 1º do art. 18 da Lei nº 6.146, de 20 de dezembro de 2011 (taxa de administração no percentual correspondente a 2% incidindo sobre o valor da parcela incentivada), **o valor a ser recolhido será a diferença entre o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período de apuração do ICMS e o percentual de 2% (dois por cento), previsto na Lei nº 6.146/11.**

15. PREENCHIMENTO DA DIEF PELOS CONTRIBUINTES BENEFICIÁRIOS DE INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL

Ao preencher a Declaração de Informações Econômico – Fiscais – DIEF, os contribuintes que possuam um dos benefícios previstos no item 2 deste manual, deverão marcar a opção de que são beneficiárias de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, a fim de que seja aberta a opção para registro do valor recolhido ao FUNEF.

OBS.: Todos os valores utilizados para exemplo neste Manual são hipotéticos.